



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501128-06.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEN GUSTAVO PARAGUASSU BLANCHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501128-06.2024.8.26.0530
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Apelante: ALEN GUSTAVO PARAGUASSU BLANCHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32782

Apelação. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade incontroversas. Recurso defensivo. Pedido de afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. Cabimento. Em que pese o relatório de investigação tenha apontado a existência de unidade de ensino nas imediações do local dos fatos, as provas coligidas aos autos não evidenciaram que o apelante se valia do local para comercializar drogas ou que pretendesse se favorecer do fluxo de pessoas do referido estabelecimento. Causa de aumento afastada. Pena redimensionada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEN GUSTAVO PARAGUASSU BLANCHO, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Guacy Sibille Leite, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que o condenou à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e pagamento de 193 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 33, §4º, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 122/133).

A Defesa pugna pelo afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 (fls. 157/161).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 166/171).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vania Ferrari Tropia Padilla, opina pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 182/189).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 04 de abril de 2024, por volta das 18h, na Rua Japurá, n. 2312, bairro Ipiranga, Ribeirão Preto, nas imediações da Escola Estadual Walter Paiva, trazia consigo, para fins de comercialização a terceiros, 112 *eppendorfs* contendo cocaína, com massa líquida de 36,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria quanto ao crime de tráfico de drogas restaram demonstradas a partir do consistente conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação nos apelos defensivos. A irresignação da Defesa se restringe à majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, o d. juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda permaneceu inalterada, em observância ao enunciado da Súmula n. 231 do C. Superior Tribunal de Justiça ¹.

Na terceira fase, o d. juízo *a quo* majorou a pena em 1/6 em face da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. Todavia, entendo ser o caso de afastamento da sobredita causa de aumento de pena.

Com efeito, em que pese o relatório de investigação aponte a existência de unidade de ensino nas imediações do local dos fatos (fls. 48), as provas coligidas aos autos não evidenciaram que ele se valia do local para comercializar drogas ou que pretendesse se favorecer do fluxo de pessoas do referido estabelecimento.

A propósito, os policiais militares ouvidos em juízo atestaram que o acusado foi abordado na residência de sua genitora, de modo que os fatos se deram no local em razão dessa circunstância, não havendo provas inequívocas de que o réu tivesse se aproveitado da movimentação da instituição de ensino para a prática da traficância.

Nesse sentido já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Réu avistado por policiais militares ao sair de sua residência em uma bicicleta e despertou a atenção da guarnição por apresentar comportamento estranho, não tendo

¹ Súmula n. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

obedecido à ordem de parada. Após breve tentativa de fuga, foi detido em poder de 10 porções de maconha. A busca domiciliar, que resultou na apreensão de mais 19 porções de maconha, foi autorizada e acompanhada pelos genitores do apelante, conforme confirmou o pai em sede judicial. Apreensão do total de 29 porções, peso total de 123 gramas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública. Negativa do réu isolada dos demais elementos de prova. A quantidade de droga e as circunstâncias em que MARCELO foi detido, ao sair de casa em poder de 10 porções individualizadas, prontas para a venda, confirmam a posse dessas substâncias para fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, não se tratando de mero porte para consumo pessoal. Tanto que o laudo pericial diagnosticou a semi-imputabilidade de MARCELO por dependência à cocaína, o que corrobora o comércio de maconha a fim de sustentar a própria drogadição. Autoria e materialidade comprovadas. **Pleito de exclusão da majorante constante do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06. Possibilidade. Local do flagrante consistente em imóvel habitado pelo acusado. Ausência de prova de que constituiu residência para se favorecer das instituições.** Condenação mantida. Reforma das penas. Réu primário, possuidor de bons antecedentes e menor relativo. Penas-base fixadas nos mínimos legais. Redutor indevidamente negado pela quantidade de droga. Ausência de elementos que indiquem eventual dedicação à atividade criminosa. Incidência do redutor em seu patamar máximo, de dois terços. Semi-imputabilidade valorada à fração de um terço. Penas finalizadas em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e 110 dias-multa, em regime aberto. No entanto, operado o lapso prescricional de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória. Provimento ao apelo. Extinção da punibilidade, de ofício, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP.

(TJSP; Apelação Criminal 0013914-88.2016.8.26.0320; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

APELAÇÕES. DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Na mesma esteira, diante das circunstâncias favoráveis, mostrou-se também adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a ALEN GUSTAVO PARAGUASSU BLANCHO para 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator